EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no disposto nos artigos 5°, 6°, 129, inciso III, 30, inciso VIII, 37, § 6°, e 182, todos da Constituição da República, nos artigos 1.º, incisos VI e VIII, 3.º, 4.º, 5.º, 11 e 12, todos da Lei n.º 7.347/85, no artigo 300 do Código de Processo Civil, e com base nos elementos coligidos nos autos do inquérito civil n.º 00739.00060/2013, que tramitou junto à 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Canoas, propõe a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada, para condenação em obrigação de fazer contra

MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.° 94.309.291/000-48, com sede na Rua Hélio Fraga de Moraes Sarmento, n.º 64, em Nova Santa Rita/RS, presentado por sua Prefeita Municipal, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

1. DOS FATOS:

A presente ação civil pública tem origem nos elementos angariados no Inquérito Civil (IC) n.º 00739.00060/2013, instaurado junto à 1.ª Promotoria de Justiça Especializada de Canoas para o fim de apurar lesão a interesses dos usuários (consumidores) em razão da ausência de rede de abastecimento de água tratada na localidade conhecida por Porto das Figueiras (I e II), sita na área rural do Município de Nova Santa Rita.

O expediente supramencionado teve início em 2013, a partir de atendimento realizado, em que moradores da área referida relataram não haver abastecimento de água no local, valendo-se, assim, de água diretamente extraída do Rio Caí ou de poços cavados (fls. 02/04 do IC).

No curso da investigação, várias foram as providências empreendias na tentativa de garantir o fornecimento de água tratada à população residente no local.

Conforme informado pelo Município de Nova Santa Rita, ora réu, a ocupação na área ali se estabeleceu para atender a trabalhadores de olaria então existente (fls. 43 e 58 do IC), ou seja, na se trata de um autêntico loteamento, nos termos da Lei n.º 6.766/79.

De outro lado, foi possível perceber, ao longo da instrução do inquérito civil, que a área, em verdade, não é passível de ocupação para fins de moradia, pelos diversos riscos a ela associados, o que inviabilizaria por completo a pretensão de atendimento por serviços essenciais.

A conclusão acerca da impossibilidade de regularização urbanística das populações residentes no local, aliás, é compartilhada pelo ora réu que, em mais de uma oportunidade (fls. 57,

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

189 e 195 do IC), sustentou tal tese, o que inviabilizaria a implantação de rede de abastecimento público.

De fato, o relatório técnico sobre enchentes da Defesa Civil local, sem olvidar de eventuais impactos ao meio ambiente, dá conta não só de que **o local situa-se em zona de passagem de cheias da planície de inundação do Rio Caí**, como também da ocorrência de **constantes e frequentes alagamento**, com necessidade de retirada das famílias do local nos anos de 2013, 2014, 2015 (meses de agosto, outubro e novembro), 2016 (meses de maio e outubro) e 2017 (meses de julho e outubro) - fls. 200/233 do IC – apenas para citar os últimos acontecimentos.

No mesmo sentido, a METROPLAN referiu que a comunidade encontra-se "inserida na mancha da inundação com tempo de retorno de 5 anos" (fls. 239/242 do IC incluso), o que a tornaria absolutamente imprópria para a ocupação humana, quanto mais de baixa renda, já que tal condição a caracteriza como **área de risco**.

Uma vez que o expediente investigatório, *ab initio*, fora instaurado para verificar o fornecimento de água no local, a CORSAN - esclarecendo que a subdivisão Porto da Figueira I e II não é oficial e que tampouco as comunidades utilizam tal denominação, que decorre tão somente da divisão física promovida pela BR 386 – consignou que, após perfurar três poços, constatou a impossibilidade de fornecimento a partir deles (com exceção de um), o que apenas reforça a tese de absoluta impossibilidade de ocupação da área para fins de moradia.

Aliás, os abastecimentos com água tratada têm sido realizados de modo precário, por caminhão-pipa pertencente ao Município e por intermédio de fontes alternativas, de elevadíssimo risco à saúde pública (fls. 123/131 e 173/174).

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

Diante deste cenário, afigurando-se inequívoca a inviabilidade de regularização urbanística da ocupação no local e, por conseguinte, do abastecimento de água pretendido.

Por tal razão, considerando o risco de se continuar consentindo com a existência de ocupação humana no local e à vista da absoluta impossibilidade de prover a comunidade com infraestrutura mínima adequada ao estabelecimento de moradias, o ajuizamento da presente ação tornou-se imperioso.

Pretende-se, assim, a desocupação da área e ao óbice a novas invasões, compelindo-se o Município de Nova Santa Rita a diligenciar no esvaziamento e na proteção do local, com a realocação das famílias a local adequado para fins de moradia digna.

2. DO DIREITO:

O artigo 24, inciso I, da Constituição da República, determina ser de competência da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico, cabendo ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da mesma Constituição.

A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, conforme o artigo 182 da Constituição de 1988.

Do mesmo modo, a embasar a pretensão, a tutela dos direitos à vida e à saúde, insculpidos como fundamentais no *caput* dos artigos 5° e 6° da Constituição da República:

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).
>
> Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No presente contexto, a integridade física e, até mesmo, a vida dos ocupantes da área estão em risco, uma vez que habitam em local desprovido de estrutura mínima, situado em área de risco (zona de passagem de cheias da planície de inundação do Rio Caí), o que torna sujeitos a temporais e alagamentos e suas mazelas. Ademais, na medida em que cavam poços para obter água, submetem-se a problemas de saúde, consumindo água com elevados riscos de contaminação.

Na mesma toada, o direito à moradia, recentemente incluído no rol dos fundamentais, consoante acima reproduzido, não está sendo observado, estando os moradores da área em questão habitando sem infraestrutura urbana adequada, o que desafia, também, o disposto no artigo 182 da Constituição da República, que assim preconiza:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Além de a ocupação em questão não estar alinhada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, o bem-estar dos habitantes da área de risco não está sendo preservado. E isso por conta da omissão do Município de Nova Santa Rita, que ciente da situação e da

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Verificado em 06/04/2020 15:51:07
Página 5 de 14
Documento Assinado Digitalmente

ocorrência de alagamentos no local há, há mais de seis anos (apenas para considerar o tempo de tramitação da investigação extrajudicial), conforme Relatório acostado nas fls. 200 e ss. do IC, não implementou política habitacional para as famílias.

Ora, o dever de promover políticas de desenvolvimento urbano, inclusive habitacionais, incumbe ao Município por força da Constituição. Afinal, conforme dita o artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República, compete ao Município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Neste mesmo norte, cumpre enfatizar o disposto na Lei n.° 10.257/01, que preconiza que "a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais", dentre as quais a prevista no inciso XVIII, a saber, o "tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento".

Em outras palavras, o Município de Nova Santa Rita deve priorizar a realocação dos ocupantes da área em questão, em atendimento a aludida normativa, já que o local em que residem é absolutamente impróprio para tanto, não sendo suscetível de regularização urbanística ou mesmo do fornecimento dos serviços básicos imprescindíveis à promoção da sua dignidade humana.

Incumbe ao ente municipal, neste prisma, a promoção de programas de construção de moradias populares destinadas a suprir a carência nesse setor, relocando as pessoas para local adequado e apto a servir de moradia, direito fundamental inscrito no artigo 6º da Constituição da República, sob pena de negativa de vigência.

Isso porque será necessário remover as famílias hipossuficientes para nova localidade, obrigação que se atribui

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

constitucionalmente ao Município, que deverá elaborar projeto de realocação neste sentido e executá-lo integralmente.

Neste sentido, reconhecendo a obrigação do ente municipal em situações exatamente iguais a presente, assim se tem manifestado a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RISCO. OMISSÃO MUNICIPAL E RESPONSABILIDADE. PRAZO PARA REALOCAÇÃO E DESFAZIMENTO DE RUA. REDIMENSIONAMENTO. **Inquestionável a ocorrência de irregular ocupação de área de preservação permanente e, mais, de risco, inafastável a responsabilidade do Município de Viamão, omisso este na ordenação e ocupação do espaço urbano, falhando, até, nos compromissos assumidos quanto à eliminação do indesejado quadro habitacional e de agressão ao meio ambiente.** O prazo para realocação dos ocupantes e demais atividades visando fazer cessar a ilegalidade há de ser encarado sob ótica da realidade, justificando-se o redimensionamento pretendido pelo Poder Público municipal. (TJRGS, Apelação e Reexame Necessário n.º 70078744943, 21ª Câmara Cível, rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. em 05/09/2018) – **grifou-se.**
>
> APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SEVEROS RISCOS AOS HABITANTES. 1. O *Parquet* instaurou inquérito civil tendo por objeto dano ambiental e urbanístico decorrente da existência de moradias em área de risco de desmoronamento situada na Vila Aparecida no Município de Viamão/RS. Segundo vistoria técnica ambiental realizada por géologo da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público foram identificadas quarenta moradias situadas em Área de Preservação Permanente (APP) de curso d água e encosta de morro. 2. Por meio de memorando, nota-se que, pelo menos desde 2010, formalmente, o Município tinha plena ciência de que a área em apreço era reconhecidamente de risco, não apenas aos seus moradores, que a ocupam de forma irregular, mas também aos residentes de locais contíguos. Inclusive, a própria administração municipal expressamente reconheceu tal área como de preservação com ocupação proibida em lei. Em 2013, por meio de laudo produzido junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, outra vez, o ente municipal

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

> reconheceu as condições precárias do lugar, com severos riscos aos habitantes, decorrentes do deslocamento da massa de água e pela possibilidade de escorregamentos de terra e rocha. 3. **O discurso adotado pelo ente público municipal, no sentido de que seria necessária uma comunhão de esforços para solucionar a problemática trazida pelo Ministério Público ao Poder Judiciário, não minimiza sua responsabilidade, que é integral, quanto à apresentação de resoluções efetivas ao caso, tendo em conta que o risco era e é conhecido pela administração municipal e já fora trazido a público e cobrado há quase dez anos.** A doutrina aplicável à espécie insere o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, além de apontar o conhecimento dos riscos como fator de caracterização de descumprimento de deveres de proteção. Pelo exposto, **indubitavelmente, recai sobre o ente público municipal o dever de realocação das famílias, de retirada das diversas edificações, de recuperação do dano ambiental, de informação e de fiscalização contínua**. 4. Demais, é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de imposição de *astreintes* à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento de obrigação, como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou de decisão judicial. No entanto, em que pese se afigurem os prazos justos e razoáveis, especialmente porque o ente municipal teve plena ciência da problemática há quase dez anos, não se revela justa e razoável a limitação temporal aplicada, podendo-se aventar abuso ou desproporcionalidade que enseja a minoração da consolidação das *astreintes* na espécie. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E CONFIRMARAM, EM PARTE, A SENTENÇA. UNÂNIME. (TJRGS, Apelação Cível n.º 70074819814, 2ª Câmara Cível, rel. Des.ª Laura Louzada Jaccottet, j. em 13/12/2017) – **grifou-se.**

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Como consequência lógica do pedido principal, que não poderá ser atendido de plano, urge impor-se ao réu uma série de obrigações provisórias com vistas a garantir o bem-estar das populações residentes no local até que possam ser efetivamente reassentadas.

Cumpre que o Município, assim, enquanto não houver a realocação dos ocupantes, fornecer-lhes água tratada em quantidade e

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Verificado em 06/04/2020 15:51:07
Página 8 de 14
Documento Assinado Digitalmente

periodicidade mínimas, como medida a resguardar a saúde destes e, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

Afinal, no local, conforme apurado em março de 2018, há pelo menos 190 pessoas, incluindo crianças e idosos (fl. 207 do IC incluso).

Cumpre, de igual sorte, impedir novas ocupações no local, promovendo o cadastramento, a selagem e o congelamento da ocupação, tudo com o fito de impedir que o problema se agrave e, ao cabo, quando da procedência do pedido, torne-se insolúvel ou de difícil solução.

Para este fim, cumpre registrar que o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange à verossimilhança da alegação no que toca à impossibilidade de habitação no local, encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente, em especial pelos relatórios da Defesa Civil e da METROPLAN, bem como nas manifestações do próprio réu, que atestam a ausência de condições técnicas para o estabelecimento de moradias na área.

Além disso, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pela real probabilidade de que os invasores residentes na área, que é de risco, possam ter a integridade física e, até mesmo, a vida, comprometida em razão de inundações do Rio Caí.

Dessa forma, de pouca ou nenhuma valia seria o provimento final, daqui a vários anos, se algum ou alguns dos moradores já tivesse falecido em virtude de acidentes ou, até mesmo, de doenças em

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

razão do consumo de água imprópria, circunstâncias que justificam o deferimento liminar da medida vindicada, com vistas a garantir o abastecimento, mesmo que precário, de água tratada.

Não se pode ignorar, ademais, que a demora na efetivação do estancamento de novas invasões, bem como na promoção da desocupação da área, ensejará um prejuízo ainda maior para a própria Administração Pública, pois o custo para a relocação das famílias será ainda maior, em contrariedade ao interesse público.

Quanto ao requisito pertinente ao perigo de irreversibilidade do provimento final, certo é que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais insculpidos da Constituição da República, em especial o direito à vida digna e à moradia. Em casos tais, há que se ponderar os direitos em disputa, não se podendo conferir maior relevo aos princípios processuais em detrimento de todo o sistema de proteção aos direitos individuais e coletivos.

Vê-se, diante de todo o exposto, que, presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela postulada, esta deve ser deferida, determinando-se ao Município de Nova Santa Rita que (a) não mais permita novas ocupações na área, promovendo o cadastramento dos atuais moradores e a selagem do local, bem como que (b) forneça com periodicidade e quantidade mínimas o abastecimento de água tratada por meio de caminhão-pipa, tal qual já em parcialmente realizando, nos termos que adiante se apresentarão.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, autuada, recebida e processada a presente demanda, requer o Ministério Público:

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

4.1. **liminarmente,** seja determinado ao ora réu, sob pena de multa diária em valor a ser fixado pelo Juízo, que:

(a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova o cadastramento de todas as famílias atualmente residentes nas comunidades denominadas Porto da Figueira I e II, selando a área e congelando a ocupação, inclusive com a adoção de providências inerentes ao seu poder de polícia para impedir novas ocupações ou fracionamentos/desmembramentos do solo para fins de moradia;

(b) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularize os abastecimentos periódicos de água tratada por meio de caminhão-pipa, com reabastecimento a cada 15 (quinze) dias, em quantidade compatível e suficiente ao número de pessoas residentes no local, de modo a garantir-lhes, com isso, o atendimento de necessidades básicas de saúde e higiene, mesmo que precário, até que se ultimem os trâmites para a realocação em área segura;

(c) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, instale uma segunda caixa d'água no local, o que deverá ser feito sobre pedestal com 4m de elevação, promovendo a mesma medida em relação àquela já existente, de modo a com isso garantir a chegada da água potável trazida por meio de caminhão-pipa às residências;

4.2. a **citação dos réus**, realizando-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tudo com a observância ao disposto nos artigos 335, incisos I e II, e 344 do mesmo Diploma;

4.3. ao final, a **procedência da ação** para:

(a) obrigar o Município de Nova Santa Rita a empreender, no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da sentença, às suas

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

expensas, todas as medidas necessárias a desocupar as áreas em que situadas as comunidades Porto da Figueira I e II, demolindo as edificações existentes no local e dando destinação adequada aos respectivos resíduos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

(b) obrigar o Município de Nova Santa Rita a, no prazo referido na alínea anterior, realocar as famílias atualmente residentes nas comunidades Porto da Figueira I e II em área apropriada para fins de moradia, provendo-lhes habitação digna e atendida por serviços essenciais, tudo sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

(c) obrigar o Município de Nova Santa Rita a adotar todas as providências necessárias para evitar futuras e eventuais ocupações humanas na área em questão, já que caracterizada como de risco, sob pena de multa por evento a ser fixada pelo Juízo;

(d) obrigar o Município de Nova Santa Rita a providenciar o abastecimento de água tratada aos moradores das comunidades Porto das Figueiras I e II, mantendo o fornecimento precário, nos moldes em que requeridos liminarmente, até que se ultimem os atos de realocação das famílias, conforme referido na aliena (b) *supra*, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

Em caso de se constatar qualquer impontualidade que enseje a incidência das multas ora requeridas e cominadas pelo Juízo, requer sejam os valores revertidos, na forma do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, CNPJ n.º 25.404.730/0001-89, mediante depósito em conta corrente n.º 03.206065.0-6, agência n.º 0835, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175
Documento Assinado Digitalmente
Verificado em 06/04/2020 15:51:07

Considerando a natureza dos interesses postos em causa, requer a **inversão do ônus da prova**, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90, aplicável analogicamente ao caso.

Requer, ainda, a admissão de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, pericial e testemunhal, incluindo prova emprestada, condenando o réu, ademais, a arcarem com as custas processuais.

Dá-se à causa o valor de alçada, pois inestimável.

Canoas, 15 de fevereiro de 2019.

Felipe Teixeira Neto,
Promotor de Justiça.

Documento Assinado Digitalmente

Chave: SGP000024268933
CRC: 20.0048.3175

Verificado em 06/04/2020 15:51:07

Nome do arquivo: pkcs7-0.042693105855464264.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Felipe Teixeira Neto	15/02/2019 15:54:06 GMT-03:00	93219598072	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE SGP000024268933 e CRC 20.0048.3175, está disponível no endereço eletrônico: http://www.mp.rs.gov.br/autenticacao/documento.